



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81420221995637

Nome original: DECISÃO ID 43636002.pdf

Data: 28/10/2022 11:23:54

Remetente:

FÁBIO INOKUTI

Programa SOS EXECUÇÃO

TRT 2ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento malote digital enviado equivocadamente ao SOS Execução.



Número: **0878326-46.2020.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 14.696.347,65**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE (REQUERENTE)	FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43636002	01/12/2021 14:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº:0878326-46.2020.8.14.0301

REQUERENTE: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE

DECISÃO/MANDADO

1 - Petições ID 35413394 e 36779781. – SANAVE

A requerente SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A – SANAVE, por meio da petição de ID 35413394, alega que diversos juízos vinculados à Justiça do Trabalho estão determinando a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Requer, para tanto, a comunicação da Corregedoria da Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem as providências legais, asseverando que os bens das recuperandas não poderão sofrer penhora ou restrição sem o crivo deste Juízo universal para a Recuperação Judicial.

Requer, ainda, seja oficiado à JUCEPA para que anote no registro correspondente retificando o nome da sociedade para acrescer, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", com base no art. 39, da Lei nº 11.101/2005, além do cumprimento das demais determinações contidas na decisão de ID 32034687.

Por fim, informa que possui estabelecimento na cidade de Belém/PA, Manaus/AM e já possui estabelecimento na cidade de Macapá/PA, requer comunicação desta Recuperação Judicial à CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZONIA ORIENTAL (R. Gaspar Viana, 575 - Reduto, Belém - PA, 66053-090) e as corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª., 11ª. e 14ª Regiões, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

E na petição ID. 36779781, a recuperanda reitera os termos da petição de ID 35413394, acrescentando que foram levados a leilão e arrematados bens apresentados em lista, os quais



perfazem o montante de R\$ 5.518.134,37, que foram utilizados para o abatimento de débitos pela Justiça Trabalhista, produzindo, portanto, impacto no montante total dos débitos lançados na planilha da Classe Trabalhista.

Alega, ainda, da necessidade de publicação da lista de credores, com a atualização do passivo trabalhista.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO:

Na decisão de ID 32034687, este juízo já determinou:

Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente (art. 6º da Lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pela requerente aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações.

Isto porque, o art. 6º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005 preveem a “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”, além da “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

No caso dos autos, a recuperanda noticia que, em diversas ações, a Justiça do Trabalho tem realizado atos expropriatórios, além de proferir determinações no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa requerente, com vistas à satisfação dos créditos alcançados pela recuperação judicial.

Pois bem, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, não há mais que se falar em tramitação de processos de execução e nem da prática de atos expropriatórios durante a vigência do stay period.

E, tampouco podem prosperar decretos de desconsideração de personalidade jurídica, haja vista que a “desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para os fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o §3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” – art. 82-A, par. único da Lei 11.101/05.

A própria justiça trabalhista reconhece tal entendimento em sede de jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



INVIABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A recuperação judicial é definida como o procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse dos credores. Assim, desconsiderar a personalidade e atingir o patrimônio dos sócios seria comprometer ainda mais a saúde da empresa que já se encontra em dificuldades. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0010174-94.2013.5.06.0010, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 31/05/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 31/05/2017) (TRT-6 - AP: 00101749420135060010, Data de Julgamento: 31/05/2017, Segunda Turma).

Assim, determino que a requerente proceda a comunicação dos juízos que estejam realizando tais atos acerca da presente decisão que impossibilita a realização de atos expropriatórios e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A – SANAVE e seus sócios CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA e CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, em razão de débitos alcançados pela presente recuperação judicial.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum Cível e Diretoria da Seção Judiciária do Pará, para que adotem a providências legais, asseverando que os bens das recuperandas não poderão sofrer penhora ou restrição sem o crivo deste Juízo universal para a Recuperação Judicial.

Oficie-se, ainda, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, considerando a notícia trazida na petição ID. 36779781, relativa às arrematações que levantaram R\$ 5.518.134,37, solicitando seja determinada às respectivas Varas do Trabalho onde ainda tramitam processos em desfavor da empresa recuperanda, para que estas informem o saldo devedor que resta à esta adimplir, considerando a data do pleito desta Recuperação Judicial (17.12.2020), bem como os abatimentos realizados com o objeto das arrematações supra noticiadas.

Considerando a existência de estabelecimento da recuperanda na cidade de Manaus/AM e Macapá/PA, determino, também, a comunicação da existência desta Recuperação Judicial à CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZONIA ORIENTAL (R. Gaspar Viana, 575 - Reduto, Belém - PA, 66053-090) e as corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª., 11ª. e 14ª Regiões, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

2 - Petição ID. 35565675 – Administrador Judicial - Relatório Inicial.

O Administrador Judicial nesta Recuperação Judicial informa que todos os dados e documentos



relativos ao processo de recuperação judicial serão disponibilizados no site <http://www.juridicocsm.com.br>, e ainda disponibiliza o e-mail sanave.rj@juridicocsm.com.br para o recebimento e transmissão de mensagens aos interessados na movimentação processual.

E, com o propósito indicar o real estado das coisas aos interessados desta recuperação judicial, informa que na data de 30/08/2018 (sexta-feira), às 9:00 h, compareceu na sede empresa recuperanda oportunidade que teve acesso a todos os departamentos, setores e pátio, e presenciou a operação normal das atividades em execução, o que indica, numa análise inicial, de que a recuperanda apresenta funcionamento normal e que as circunstâncias apuradas *in loco* são satisfatórias.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO:

Ciência a todos os interessados.

Publique-se.

3 - Petição ID. 41164885 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação de Ativos.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO:

Aguarde-se a apresentação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial para publicação no mesmo edital.

4 - Petição ID. 41492886 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO de Raimundo Hermino Oliveira Da Silva.

Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado no bojo dos autos principais da presente Recuperação Judicial.

Ocorre que, a via escolhida pelos requerentes é inadequada, haja vista os termos do art. 9º, § 5º, combinado com arts. 13 a 15, da Lei 11.101/05.

Isto posto, não conheço da presente habilitação de crédito e indefiro a sua juntada nos autos, devendo a UPJ proceder ao desentranhamento/exclusão da petição e documentos, sem prejuízo da parte interessada proceder ao ajuizamento da respectiva ação de habilitação/impugnação de crédito, a ser autuada por prevenção aos presentes autos.

ADVIRTO, DESDE JÁ, QUE ADVINDO REQUERIMENTOS NESSE MESMO SENTIDO APLICO O DISPOSTO NO PRESENTE ITEM, DEVENDO OS CREDORES PROCEDEREM O AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RETROMENCIONADOS, FICANDO A UPJ AUTORIZADA A PROCEDER AO DESENTRANHAMENTO/EXCLUSÃO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS SIMILARES.

Ciência aos interessados, a empresa em Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial e Ministério Público.



Publique-se. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 003/2019, ATUALIZADO PELO PROVIMENTO N. 011/2009 DA CJRMB.

Para ter acesso a Petição inicial e aos documentos do processo, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 185 do CNJ, basta acessar o link a seguir e informar a chave de acesso: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20121720371304800000020799023
INICIAL SANAVE	Petição	20121720371309200000020799024
1. PROCURACAO	Procuração	20121720371322600000020799025
2. CUSTAS PAGAMENTO	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	20121720371330800000020799026
3. CNPJ E DOCS SOCIOS	Documento de Identificação	20121720371335800000020799027
4. CERTIDOES NEGATIVAS CIVEIS	Documento de Comprovação	20121720371342700000020799028
5. CERTIDOES NEGATIVAS CRIMINAIS	Documento de Comprovação	20121720371350500000020799829
6. BALANCOS, DEMONSTRATIVOS	Documento de Comprovação	20121720371355200000020799830
7. LISTA DE CREDITORES	Documento de Comprovação	20121720371375500000020799831
8. RELACAO FUNCIONARIOS	Documento de Comprovação	20121720371382200000020799832
9. CERTIDAO JUCEPA, ATAS APROVADAS E ESTATUTO	Documento de Comprovação	20121720371388200000020799833
10. EXTRATOS BANCARIOS	Documento de Comprovação	20121720371408900000020799834
11. PROTESTOS MOURA PALHA	Documento de Comprovação	20121720371419300000020799835
11. PROTESTOS VALE VEIGA	Documento de Comprovação	20121720371437400000020799836
12. RELACAO DE ACOES JUDICIAIS	Documento de Comprovação	20121720371455900000020799837
13. RELACAO DE BENS SANAVE	Documento de Comprovação	20121720371476500000020799838
14. COMENDAS MERITO	Documento de Identificação	20121720371483400000020799839
Despacho	Despacho	21020117525923000000021223549
Despacho	Despacho	21020117525923000000021223549
manifestação	Parecer	21040911391745800000023782756
manifestação SANAVE PETIÇÃO INICIAL sobre a documentação apresentada EMENDA INICIAL 1	Parecer	21040911392424600000023782758



Nota Tecnica 01 2021 - SANAVE NAVEGAÇÕES	Documento de Comprovação	21040911392437200000023782760
Petição	Petição	21052722535846400000025659066
Emenda Inicial	Petição	21052722535855700000025659070
1. DEMONSTRACAO RESULTADOS	Documento de Comprovação	21052722535861700000025659071
2. FLUXO DE CAIXA	Documento de Comprovação	21052722535879900000025659072
3. CREDORES CLASSE I TRABALHISTAS	Documento de Comprovação	21052722535885400000025659073
3. CREDORES CLASSE III QUIROGRAFARIOS	Documento de Comprovação	21052722535891700000025659074
3. CREDORES CLASSE IV ME EPP	Documento de Comprovação	21052722535896600000025659075
4. RELACAO EMPREGADOS	Documento de Comprovação	21052722535901100000025659076
5. RELACAO DE BENS	Documento de Comprovação	21052722535905800000025659077
6. RELACAO DE PROCESSOS TRABALHISTAS	Documento de Comprovação	21052722535913300000025659078
PETIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ SOLICITANDO REMESSA PARA O MPPA E, APÓS, DELIBERAÇÃO JUDICIAL NOS PONTOS V	Petição	21061016284315700000026151020
PETIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ SOLICITANDO REMESSA PARA O MPPA E, APÓS, DELIBERAÇÃO JUDICIAL NOS PONTOS V	Petição	21061016284534000000026152134
CONSULTA GRANDES DEVEDORES DO ESTADO DO PARÁ SANAVE	Documento de Comprovação	21061016284545500000026152136
Petição	Petição	21061418273193400000026279605
Peticao Manifestacao Ao Pedido Estatal	Petição	21061418273199700000026279606
Execucao Fiscal e Conexao	Documento de Comprovação	21061418273208900000026279608
Embargos SANAVE	Documento de Comprovação	21061418273216600000026279610
Decisão	Decisão	21081819043705300000030008425
Decisão	Decisão	21081819043705300000030008425
Ciência	Parecer	21090910503798700000032003069
Ofício	Ofício	21091610393846400000032410836
Petição Intimação da Decisão - Ofícios	Petição	21092217481999400000033240696
01 PETICAO INTIMACAO DA DECISAO	Petição	21092217482006400000033240699
02 CUSTAS - OFICIO DECISAO RJ	Documento de Comprovação	21092217482017300000033240701
03 COMPROVANTE DE PGTO OFICIO	Documento de Comprovação	21092217482030100000033240702
Petição	Petição	21092321035667900000033389146
SANAVE-Relatório inicial de	Petição	21092321035673500000033389149



visita		
Termo de Compromisso	Documento de Comprovação	21092321035686500000033389152
Certidão	Certidão	21092411241404200000033461182
Petição juntada de custas expedição de ofício e edital	Petição	21100411594981900000034562382
Juntada de custas expedição de ofícios e edital	Petição	21100411594998400000034562392
BOLETO COMPLEMENTAÇÃO DE OFÍCIOS	Documento de Comprovação	21100411595021500000034562399
Comprovante PGTO Custas - recuperação Judicial	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	21100411595044500000034562401
RELATORIO COMPLEMENTAÇÃO DE OFÍCIOS	Documento de Comprovação	21100411595065900000034562405
Petição Exp. Ofício Corregedoria TRT8.	Petição	21111016562189200000038574344
Peticao Exp Corregedoria TRT8	Petição	21111016562214900000038574345
Decisoes Judiciais	Documento de Comprovação	21111016562262400000038574346
Plano de Recuperação Judicial	Petição	21111220484688100000038911725
PET JUNTADA PLANO	Petição	21111220484703600000038911726
1. PRJ SANAVE	Documento de Comprovação	21111220484734600000038911727
2. LAUDO Viabilidade Economica	Documento de Comprovação	21111220484803100000038911728
3. LAUDO Avaliacao Ativos	Documento de Comprovação	21111220484849600000038915779
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Petição	21111610213429700000039235894
A. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Petição	21111610213448500000039235916
A1. RG - CNPF	Documento de Comprovação	21111610213504600000039235919
A2. CTPS (ID)	Documento de Comprovação	21111610213543700000039235922
A3. CTPS (CONTRATO)	Documento de Comprovação	21111610213581500000039235923
A4. CARTEIRA DE MARÍTIMO (ID)	Documento de Identificação	21111610213614200000039235926
B1. PROCURAÇÃO	Procuração	21111610213656700000039237680
B2. BARBOSA (OAB F-V)	Documento de Identificação	21111610213734300000039237682
B3. CONTRATO DE HONORÁRIOS	Documento de Comprovação	21111610213767300000039237686
C1. CERTIDÃO DE CRÉDITO	Documento de Comprovação	21111610213810500000039237688
C2. CERTIDAO DE CREDITO (CÁLCULO)	Documento de Comprovação	21111610213860000000039237690
D. DESPACHO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Documento de Comprovação	21111610213932500000039237696
D. STJ (CRÉDITO)	Documento de	21111610214021700000039237699



Belém, (data constante na assinatura digital).

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM**

